TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO-AUDITOR
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP - Internet: http://www.tce.sp.gov.br

S E N T E N Ç A

PROCESSO:	**TC-00601.989.26-2**
ÓRGÃO PÚBLICO:	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA (CNPJ 46.634.044/0001-74) ▪ **ADVOGADO:** DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES (OAB/SP 185.885) / ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO (OAB/SP 221.808) / ALEXANDRE JUNGER DE FREITAS (OAB/SP 281.731) / CELSO TARCISIO BARCELLI (OAB/SP 299.185) / ERIKA CAPELLA FERNANDES (OAB/SP 330.995) / MAURICIO SILVA DE AVILA (OAB/SP 477.319)
RESPONSÁVEL(IS):	▪ RODRIGO MAGANHATO – Prefeito Municipal à época ▪ FERNANDO MARTINS DA COSTA NETO ▪ CLÁUDIO POMPEO CHAGAS DIAS – Secretário Municipal em 2023 (Autoridade que assinou o ajuste)
ENTIDADE BENEFICIÁRIA:	▪ INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO E PESQUISAS A PACIENTES ONCOLÓGICOS EM REFLEXOLOGIAS – IBRAPPER (CNPJ 24.898.978/0001-80) ▪ **ADVOGADO:** (OAB/SP 316.057)
RESPONSÁVEL(IS):	▪ CLEIDE APARECIDA MENDES MACHADO – Presidente
EM EXAME:	**REPASSES AO TERCEIRO SETOR - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONVÊNIO Nº 7243/2023**
EXERCÍCIO:	2023
VALOR:	R$ 446.200,00 (Montante efetivamente transferido)
OBJETO:	SERVIÇOS DE HABILITAÇÃO E REABILITAÇÃO E FORNECIMENTO DE BOLSAS DE COLOSTOMIA E CURATIVOS PARA PACIENTES OSTOMIZADOS E ONCOLÓGICOS
INSTRUÇÃO POR:	UNIDADE REGIONAL DE ARARAS (UR-10) / DSF-I

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. TERCEIRO SETOR. CONVÊNIO. EXERCÍCIO DE 2023. COMPROVAÇÃO PARCIAL DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS. DESPESAS SEM LASTRO DOCUMENTAL. IRREGULARIDADE PARCIAL. DÉBITO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas dos recursos públicos repassados pela **Prefeitura Municipal de Sorocaba** ao **Instituto Brasileiro de Apoio e Pesquisas a Pacientes Oncológicos em Reflexologias – IBRAPPER**, em decorrência do Convênio nº 7.243/2023, relativa ao exercício de 2023.

O ajuste teve por objeto a execução de serviços de habilitação e reabilitação, bem como o fornecimento de bolsas de colostomia e curativos destinados a pacientes ostomizados e oncológicos, com vigência de 25/05/2023 a 31/12/2023.

O montante dos recursos públicos pactuado para repasse no exercício de 2023 correspondeu a R$ 460.000,00, proveniente de recursos municipais. O Plano de Trabalho previu a execução das ações assistenciais voltadas ao atendimento da população ostomizada e oncológica do Município, mediante utilização dos recursos provenientes de emenda impositiva (evento 20.6).

A **Unidade Regional de Araras (UR-10)**, após análise da documentação apresentada, elaborou Relatório (evento 20.11), no qual registrou as seguintes ocorrências:

i) Execução Física e Financeira do Convênio (Perspectiva A):

- O Parecer Conclusivo emitido pelo órgão concessor (evento 20.7) concluiu pela reprovação da prestação de contas, por não assegurar o cumprimento das cláusulas pactuadas, do Plano de Trabalho e das metas estabelecidas;

- Foram constatadas divergências significativas entre os valores declarados nos relatórios financeiros e aqueles comprovados por meio de extratos bancários e notas fiscais;

- Verificou-se a existência de despesas desacompanhadas da documentação comprobatória exigida;

- Identificou-se a utilização de parte dos recursos em finalidade diversa da prevista no Plano de Trabalho;

- A Secretaria Municipal da Saúde instaurou o Processo Administrativo nº 13.694/2024 para apuração das irregularidades verificadas na execução da parceria;

- Diante da ausência de prestação de contas, os fatos foram encaminhados ao Ministério Público do Estado de São Paulo, por meio do Processo Administrativo nº 13.614/2024, para adoção das providências cabíveis.

ii) Aspectos Financeiros (Perspectiva B):

- A entidade deixou de apresentar o Demonstrativo Integral das Receitas e Despesas (Anexo RP-12), impossibilitando a verificação da compatibilidade dos gastos com o Plano de Trabalho;

- Restou prejudicada a análise da prestação de contas, inclusive quanto aos rendimentos provenientes de aplicação financeira dos recursos, diante da ausência da documentação exigida pelas Instruções do Tribunal; e

- A Auditoria Extraordinária realizada pela Prefeitura identificou[1], entre outras impropriedades, ausência de prestação de contas, adulteração de documentos de despesas, falhas no acompanhamento e fiscalização da parceria, transferência anômala de recursos para

empresa vinculada a integrante da diretoria da entidade, inconsistências nas despesas de aluguel, entrega de materiais na residência de membro da diretoria, pagamento de tarifas bancárias e descumprimento das normas de transparência.

Ao final, concluiu que não restou comprovada a regular aplicação do montante de R$ 460.000,00 repassado pelo Município, propondo o julgamento irregular da matéria.

Em 27/01/2026, foi proferido **despacho** de notificação. DOE de 29/01/2026.

O **Instituto Brasileiro de Apoio e Pesquisas a Pacientes Oncológicos em Reflexologias – IBRAPPER** apresentou justificativas e documentos (eventos 45 e 46).

Em síntese, alegou que as irregularidades apontadas decorreram da atuação individual da então Diretora Administrativa e Financeira, a qual confessou formalmente a prática de apropriação indevida de valores (evento 45.3), adulteração de documentos e simulação de despesas, circunstância que, segundo sustenta, afasta a presunção de irregularidade institucional.

Defendeu, contudo, que houve efetiva execução do objeto conveniado, consistente no atendimento contínuo a pacientes ostomizados e oncológicos, mediante acolhimento, orientação psicossocial, acompanhamento multidisciplinar e fornecimento de bolsas, curativos e demais insumos previstos no Plano de Trabalho. Para comprovar a execução material da parceria, juntou lista nominal dos pacientes atendidos (ev. 45.7), registros de entrega de bolsas e insumos (ev. 45.4/45.6), relatórios sociais individualizados, fotografias das atividades desenvolvidas, notas fiscais de aquisição de materiais, demonstrativos contábeis, balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício (ev. 46.2/46.5) e demais documentos comprobatórios, sustentando que tais elementos evidenciam a aquisição de insumos, a prestação dos atendimentos e a entrega dos materiais aos beneficiários.

Argumentou, ainda, que eventuais inconsistências documentais não afastam a efetiva execução do objeto nem autorizam a glosa integral dos recursos, defendendo que eventual responsabilização se restrinja às despesas comprovadamente irregulares, com observância dos princípios da proporcionalidade, da individualização das condutas e da delimitação objetiva do dano ao erário. Informou, por fim, que adotou medidas de reorganização administrativa, com segregação das funções e aprimoramento dos controles internos, requerendo o reconhecimento da regular execução da parceria.

A **Prefeitura Municipal de Sorocaba** apresentou justificativas (evento 48).

Alegou que as irregularidades apontadas pela Fiscalização diziam respeito exclusivamente à execução da parceria e à prestação de contas da entidade conveniada, não decorrendo de falhas na formalização do Convênio ou de omissão do Município.

Sustentou que, ao tomar conhecimento das impropriedades, emitiu Parecer Conclusivo desfavorável à aprovação das contas, instaurou o Processo Administrativo nº 13.694/2024 para apuração das irregularidades verificadas na execução do ajuste e promoveu a abertura de processo administrativo sancionatório (SEI nº 3552.20540400017068/2026-13),

destinado à apuração das responsabilidades da entidade e à aplicação das sanções cabíveis, observados o contraditório e a ampla defesa.

Argumentou que cumpriu integralmente o dever de fiscalização imposto ao ente concedente, não convalidou as irregularidades, adotou as providências administrativas pertinentes e, por conseguinte, não lhe poderia ser imputada culpa “in vigilando” ou responsabilidade pelos vícios constatados, requerendo que eventual responsabilização recaísse sobre a entidade beneficiária, responsável pela execução do objeto, pela aplicação dos recursos e pela comprovação das despesas realizadas.

Posteriormente, a entidade **IBRAPPER** apresentou defesa complementar (evento 72.1), por meio da qual impugnou a suficiência técnica do Parecer Conclusivo emitido pela Secretaria Municipal da Saúde. Em síntese, alegou que o documento continha fundamentação genérica, limitando-se a apontar inconsistências financeiras, ausência de comprovação de despesas e desvio de finalidade, sem individualizar as despesas impugnadas, os documentos analisados, as divergências verificadas, os valores envolvidos ou o montante eventualmente sujeito à restituição.

Em 22/06/2026 foi proferido **despacho** (evento 75.1), em que foi consignado que a instrução processual carecia de elemento essencial para o julgamento, consistente na quantificação objetiva dos valores públicos eventualmente apropriados pela responsável pela gestão financeira da entidade e na identificação da parcela dos recursos efetivamente aplicada na execução do objeto conveniado. Assinalou que, embora a Prefeitura tivesse informado a instauração de processo administrativo para apuração das irregularidades, competia ao órgão concedente apresentar dados concretos acerca dos valores desviados e daqueles regularmente empregados na parceria. Isso posto, determinou às partes que apresentassem a quantificação monetária dos desvios já reconhecidos, bem como outras informações relevantes ainda não contempladas no Parecer Conclusivo. DOE-TCESP de 24/06/2026.

Em atendimento ao despacho, a **Prefeitura Municipal de Sorocaba** apresentou manifestação (eventos 107 e 110), acompanhada de documentação complementar.

Informou que, embora o Convênio previsse o repasse de R$ 460.000,00, foram efetivamente transferidos à entidade R$ 446.200,00, permanecendo R$ 13.800,00 sem liberação em razão da ausência da prestação de contas.

Esclareceu que procedeu à análise individualizada da documentação financeira apresentada pelo IBRAPPER, abrangendo 21 notas fiscais, extratos bancários, comprovantes de pagamentos e planilhas de conciliação financeira.

Dessa análise, concluiu que: a) 4 notas fiscais, no valor de R$ 24.709,84, foram emitidas anteriormente à vigência do Convênio e, por isso, consideradas incompatíveis com a execução da parceria; b) outras 17 notas fiscais, totalizando R$ 110.561,20, foram emitidas durante a vigência do ajuste; c) destas, apenas 8 notas fiscais, correspondentes ao montante de R$ 52.658,60, tiveram seus pagamentos individualmente conciliados, já considerada a glosa da diferença de R$ 366,26; d) as demais 9 notas fiscais, no valor de R$ 57.902,60,

permaneceram sem comprovação individualizada de pagamento, registrando-se, ainda, transferências bancárias de R$ 29.216,50 em favor da empresa V.R. Valadares, desacompanhadas de documentação apta a demonstrar sua vinculação às despesas do ajuste; e e) considerando que apenas R$ 52.658,60, dos R$ 446.200,00 efetivamente repassados, tiveram sua aplicação documentalmente comprovada, apurou-se o montante de R$ 393.541,40, pendente de comprovação de aplicação.

Juntou aos autos Relatório Técnico da Secretaria Municipal da Saúde (evento 110.2), no qual consignou, por fim, a documentação analisada evidenciava inconsistências, notadamente pagamentos incompatíveis com o período de vigência da parceria.

A **Entidade** apresentou alegações finais (evento 121.1), no qual reiterou os argumentos anteriormente deduzidos, sustentando que houve efetiva execução do objeto conveniado, consistente no atendimento aos pacientes ostomizados e oncológicos e no fornecimento dos insumos previstos no Plano de Trabalho. Defendeu que os demonstrativos contábeis evidenciam a inexistência de enriquecimento institucional ou de desvio sistemático de recursos pela pessoa jurídica, atribuindo as irregularidades à atuação individual da ex-responsável pela gestão financeira, conforme Termo de Confissão já juntado aos autos.

Destacou, ainda, que a instrução complementar promovida pela Prefeitura permitiu a quantificação mais precisa do montante pendente de comprovação, afastando a imputação da integralidade do valor repassado.

Os autos foram encaminhados ao **Ministério Público de Contas**, que não selecionou o processo para análise específica (evento 128.1).

É o relatório.

DECISÃO

Em julgamento, a prestação de contas dos recursos públicos repassados pela Prefeitura Municipal de Sorocaba ao Instituto Brasileiro de Apoio e Pesquisas a Pacientes Oncológicos em Reflexologias – IBRAPPER, em decorrência do Convênio nº 7.243/2023, relativa ao exercício de 2023.

A instrução da matéria pela área técnica observou as normas procedimentais desta E. Corte de Contas, tendo sido assegurado aos interessados o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Isso posto, passo ao mérito.

A instrução revela que o Convênio nº 7.243/2023 previa o repasse de R$ 460.000,00, dos quais R$ 446.200,00 foram efetivamente transferidos à entidade beneficiária, permanecendo R$ 13.800,00 sem liberação em razão da ausência da prestação de contas.

Em razão da insuficiência do Parecer Conclusivo inicialmente apresentado, foi determinada a complementação da instrução, ocasião em que a Municipalidade apresentou

manifestação acompanhada de análise individualizada das notas fiscais, extratos bancários, comprovantes de pagamento e conciliações financeiras.

Do exame do conjunto probatório, especialmente do Relatório Técnico elaborado pela Secretaria Municipal da Saúde (evento 107.2), verifico que apenas a parcela correspondente a R$ 52.658,60 apresenta lastro documental suficiente, permitindo o reconhecimento de sua regular aplicação.

Por outro lado, remanescem sem comprovação a aplicação da importância de R$ 393.541,40, em razão da ausência de documentação idônea apta a demonstrar a vinculação das despesas ao objeto pactuado.

Embora a entidade sustente que houve execução do objeto, os documentos apresentados nos autos não se mostram suficientes para suprir as deficiências da prestação de contas. Cumpre registrar, ainda, que, em suas alegações finais, a própria entidade adotou como referência a quantificação apresentada pela Municipalidade, postulando que eventual débito observe o montante de R$ 393.541,40, em substituição à imputação da integralidade dos recursos efetivamente repassados. Tal manifestação, evidencia a concordância da entidade com o critério de quantificação adotado pelo órgão concedente para o atual estágio da instrução processual.

Noutro ponto, não prospera a alegação de que a confissão da ex-Diretora Financeira afasta a responsabilidade institucional da entidade. Ainda que referido documento possa ser relevante para a apuração de eventuais responsabilidades nas esferas civil e penal, não exime a OSC do dever legal de comprovar a regular aplicação dos recursos públicos recebidos, obrigação inerente ao regime jurídico das parcerias com o terceiro setor. Assim, diante da gravidade das declarações constantes do documento denominado "Termo de Confissão", entendo necessária a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

Nessas circunstâncias, a solução que melhor atende aos princípios da proporcionalidade e da verdade material consiste em reconhecer a regularidade apenas da parcela efetivamente comprovada e julgar irregular o remanescente, impondo à entidade beneficiária o dever de restituição ao erário municipal.

Por fim, considerando a instauração, pela Prefeitura Municipal, de procedimentos administrativos voltados à apuração das irregularidades verificadas na execução do Convênio e à responsabilização dos envolvidos, deixo de aplicar sanções aos responsáveis da Origem.

Ante o exposto, nos termos do artigo 57 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **JULGO REGULAR** a prestação de contas dos recursos públicos repassados no exercício de 2023, no montante de R$ 52.658,60, e **DOU QUITAÇÃO** aos responsáveis quanto a essa parcela, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

Por outro lado, **JULGO IRREGULAR** a prestação de contas no montante de R$ 393.541,40, correspondente aos recursos cuja regular aplicação não foi comprovada.

CONDENO o Instituto Brasileiro de Apoio e Pesquisas a Pacientes Oncológicos em Reflexologias – IBRAPPER a restituir ao erário municipal o montante de R$ 393.541,40, acrescido de atualização monetária e dos demais consectários legais até o efetivo recolhimento

aos cofres municipais, na forma da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

SUSPENDO o recebimento de novos repasses voluntários pela entidade beneficiária até a comprovação da restituição integral do débito ora imposto.

Para os fins do Comunicado GP nº 12/2016, **DETERMINO** a inclusão do nome da Sra. Cleide Aparecida Mendes Machado, Presidente da entidade beneficiária à época, na "Relação dos Responsáveis por Contas Julgadas Irregulares", destinada à Justiça Eleitoral.

DETERMINO ao atual Prefeito Municipal e à Procuradoria Jurídica do Município que promovam, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas administrativas e judiciais cabíveis visando ao ressarcimento dos valores ora imputados, encaminhando a esta Corte documentação comprobatória das providências adotadas.

DETERMINO, por fim, o encaminhamento de cópia integral destes autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis.

ACIONEM-SE as disposições previstas nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

EXCETUO os atos ainda pendentes de apreciação e/ou decisão por este Tribunal de Contas.

Nos termos da Resolução nº 01/2011, os interessados poderão acessar os autos por meio do Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), mediante regular cadastramento no endereço eletrônico: www.tce.sp.gov.br/etcesp.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório, para:

a) certificar o trânsito em julgado;

b) oficiar à Prefeitura Municipal, nos termos do inciso XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, encaminhando-lhe cópia desta decisão, para ciência e cumprimento das determinações nela consignadas, especialmente quanto à adoção, no prazo de 30 (trinta) dias, das medidas administrativas e judiciais cabíveis visando ao ressarcimento ao erário, com posterior comprovação perante esta Corte;

c) oficiar à Câmara Municipal, nos termos do inciso XV do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, encaminhando-lhe cópia desta decisão;

d) oficiar ao Ministério Público do Estado de São Paulo, encaminhando-lhe cópia integral dos autos, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis;

e) encaminhar os autos à Secretaria-Diretoria Geral – SDG, para adoção das providências de sua competência; e

f) encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 3º da Deliberação SEI nº 009059/2022-87.

São Paulo, 21 de agosto de 2026.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO-AUDITOR

jpen

[1] Contas anuais do exercício de 2024 da Prefeitura Municipal de Sorocaba (TC-004512.989.24-5), notadamente o processo referenciado TC-000395.989.25-4, no qual a Municipalidade comunicou a instauração da Auditoria Extraordinária nº 01/2024 para apuração da execução do Convênio celebrado com o Instituto Brasileiro de Apoio e Pesquisas a Pacientes Oncológicos em Reflexologias – IBRAPPER

PROCESSO:	**TC-00601.989.26-2**
ÓRGÃO PÚBLICO:	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA (CNPJ 46.634.044/0001-74) ▪ **ADVOGADO:** DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES (OAB/SP 185.885) / ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO (OAB/SP 221.808) / ALEXANDRE JUNGER DE FREITAS (OAB/SP 281.731) / CELSO TARCISIO BARCELLI (OAB/SP 299.185) / ERIKA CAPELLA FERNANDES (OAB/SP 330.995) / MAURICIO SILVA DE AVILA (OAB/SP 477.319)
RESPONSÁVEL(IS):	▪ RODRIGO MAGANHATO – Prefeito Municipal à época ▪ FERNANDO MARTINS DA COSTA NETO ▪ CLÁUDIO POMPEO CHAGAS DIAS – Secretário Municipal em 2023 (Autoridade que assinou o ajuste)
ENTIDADE BENEFICIÁRIA:	▪ INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO E PESQUISAS A PACIENTES ONCOLÓGICOS EM REFLEXOLOGIAS – IBRAPPER (CNPJ 24.898.978/0001-80) ▪ **ADVOGADO:** (OAB/SP 316.057)
RESPONSÁVEL(IS):	▪ CLEIDE APARECIDA MENDES MACHADO – Presidente
EM EXAME:	**REPASSES AO TERCEIRO SETOR - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONVÊNIO Nº 7243/2023**
EXERCÍCIO:	2023
VALOR:	R$ 446.200,00 (Montante efetivamente transferido)
OBJETO:	SERVIÇOS DE HABILITAÇÃO E REABILITAÇÃO E FORNECIMENTO DE BOLSAS DE COLOSTOMIA E CURATIVOS PARA PACIENTES OSTOMIZADOS E ONCOLÓGICOS
INSTRUÇÃO POR:	UNIDADE REGIONAL DE ARARAS (UR-10) / DSF-I

EXTRATO: Pelos motivos expostos na sentença, **JULGO REGULAR** a prestação de contas dos recursos públicos repassados no exercício de 2023, no montante de R$ 52.658,60, e **DOU QUITAÇÃO** aos responsáveis quanto a essa parcela, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar Estadual nº 709/1993. Por outro lado, **JULGO IRREGULAR** a prestação de contas no montante de R$ 393.541,40, correspondente aos recursos cuja regular aplicação não foi comprovada. **CONDENO** o Instituto Brasileiro de Apoio e Pesquisas a Pacientes Oncológicos em Reflexologias – IBRAPPER a restituir ao erário municipal o montante de R$ 393.541,40, acrescido de atualização monetária e dos demais consectários legais até o efetivo recolhimento aos cofres municipais, na forma da Lei Complementar Estadual nº 709/1993. **SUSPENDO** o recebimento de novos repasses voluntários pela entidade beneficiária até a comprovação da restituição integral do débito ora imposto. Para os fins do Comunicado GP nº 12/2016, **DETERMINO** a inclusão do nome da Sra. Cleide Aparecida Mendes Machado, Presidente da entidade beneficiária à época, na "Relação dos Responsáveis por Contas Julgadas Irregulares", destinada à Justiça Eleitoral. **DETERMINO** ao atual Prefeito Municipal e à Procuradoria Jurídica do Município que promovam, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas administrativas e judiciais cabíveis visando ao ressarcimento dos valores ora imputados, encaminhando a esta Corte documentação comprobatória das providências adotadas. **DETERMINO**, por fim, o encaminhamento de cópia integral destes autos ao

Ministério Público do Estado de São Paulo, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis. **ACIONEM-SE** as disposições previstas nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/1993. **EXCETUO** os atos ainda pendentes de apreciação e/ou decisão por este Tribunal de Contas. Nos termos da Resolução nº 01/2011, **REGISTRO** que os interessados poderão acessar os autos por meio do Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), mediante regular cadastramento no endereço eletrônico: www.tce.sp.gov.br/etcesp. **Publique-se.**

São Paulo, 21 de agosto de 2026.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO-AUDITOR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-WXNT-45TI-7KM1-9746